A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 20 de agosto de 2019, aprovando o Projeto de Lei nº 281/2019 e a correspondente emenda, apresenta a inclusa

**NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 281/2019**

Institui requisitos e procedimentos para o cumprimento da jornada de trabalho dos empregados públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

 Art. 1º Esta lei tem por objetivo estabelecer critérios e procedimentos relativos ao cumprimento da jornada de trabalho aplicáveis aos empregados públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

 Art. 2º A jornada de trabalho dos empregados públicos em exercício na Administração Pública Municipal Direta e Indireta é de 8 (oito) horas diárias, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade com o disposto nas legislações de regência dos planos de cargos, carreiras e vencimentos vigentes.

 § 1º Ficam ressalvadas do “caput” deste artigo as jornadas de empregos públicos previstas em legislação específica.

 § 2º Terão jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, até o limite de 30 (trinta) horas semanais:

 I – o emprego público de agente operacional de serviços públicos, previsto na Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005; e

 II – o emprego público de agente da operação de serviços de saneamento, previsto na Lei nº 6.249, de 19 de abril de 2005.

CAPÍTULO II

DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

**Seção I**

**Das condições e procedimentos para a redução da jornada de trabalho**

 Art. 3º O empregado público ocupante, exclusivamente, de emprego público de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá requerer a redução da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade do salário-base do empregado público, para:

 I – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais; ou

 II – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

 Parágrafo único. Não poderão requerer a redução de jornada de trabalho:

 I – os empregados públicos sujeitos ao regime de dedicação exclusiva, mediante a percepção da respectiva gratificação;

 II – os ocupantes de emprego público de provimento efetivo de procurador da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;

 III – os ocupantes de emprego público efetivo que desempenhem, na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, atribuições exclusivas de controle interno;

 IV – os empregados públicos que atuem em regime de escala ou plantão na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;

 V – os empregados públicos integrantes de carreiras cuja remuneração decorra, total ou parcialmente, de repasses oriundos de convênios celebrados com o Estado de São Paulo ou com a União Federal;

 VI – os ocupantes de emprego público de provimento efetivo cuja admissão tenha por finalidade exclusiva a área da educação pública municipal;

 VII – os ocupantes de emprego público de provimento efetivo cuja atividade seja desenvolvida no contexto de equipes de trabalho que desempenhem atividades externas;

 VIII – os empregados públicos investidos em cargo em comissão; e

 IX – os empregados públicos designados para exercer função de confiança ou função-atividade.

 Art. 4º A redução da jornada de trabalho prevista no art. 3º desta lei deverá ser requerida pelo empregado público interessado ao titular da Secretaria ou à autoridade máxima da entidade da Administração Municipal Indireta em que esteja lotado.

 Parágrafo único. No requerimento previsto no “caput” deste artigo, o empregado público interessado deverá apresentar, de maneira fundamentada, os motivos pelos quais requer a redução de sua jornada de trabalho, bem como demonstrar os elementos por que entende viável tal redução.

 Art. 5º O titular da Secretaria ou a autoridade máxima da entidade da Administração Municipal Indireta decidirá, motivadamente, o requerimento de redução de jornada de trabalho; em qualquer caso, a decisão não está estritamente vinculada aos termos do requerimento.

 § 1º A fim de subsidiar sua decisão, o titular da Secretaria ou a autoridade máxima da entidade da Administração Municipal Indireta poderá determinar que o imediato superior hierárquico do empregado público requerente se pronuncie acerca do pedido de redução de jornada de trabalho, apontando, dentre outros aspectos que entender pertinentes, qual a repercussão que a redução pleiteada produziria na prestação do serviço público.

 § 2º O requerimento de redução da jornada de trabalho será indeferido se a redução:

 I – importar em prejuízo ao bom andamento do serviço público;

 II – estiver em desconformidade com o interesse da Administração Municipal;

 III – importar em redução do salário do empregado público em nível inferior ao do salário mínimo nacional;

 IV – gerar a necessidade de contratação de servidor para que se cumpra o serviço público do solicitante; ou

 V – criar ou aumentar a quantidade de jornada extraordinária de trabalho na unidade em que o empregado público desenvolver suas atividades.

 § 3º A decisão que conceder a redução da jornada de trabalho deverá, obrigatória e fundamentadamente, fixar de quais formas será compensada a redução da jornada de trabalho do empregado público na unidade em que este desenvolver suas atividades, dentre outros pontos.

 Art. 6º A concessão da redução da jornada de trabalho será efetivada mediante portaria, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo ou pela autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal Indireta.

 Art. 7º É vedada a realização de jornada extraordinária, bem como percebimento de hora extra, pelo empregado público que tenha sido beneficiário da redução da jornada de trabalho.

 § 1º Excepcionalmente, o empregado público com jornada de trabalho reduzida poderá realizar jornada extraordinária de trabalho, mediante expressa determinação do titular da Secretaria ou da autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal Indireta.

 § 2º A determinação prevista no § 1º deste artigo deverá ser ostensivamente fundamentada, explicitando os motivos pelos quais a prestação adequada do serviço público demanda a realização da jornada extraordinária de trabalho pelo empregado público com jornada reduzida.

**Seção II**

**Do procedimento para requerer a redução de jornada de trabalho**

 Art. 8º A redução da jornada de trabalho de que trata a Seção I do Capítulo II desta lei deverá ser requerida pelo empregado público interessado, de punho próprio, na forma e prazos estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

 Parágrafo único. O decreto previsto no “caput” deste artigo igualmente poderá estabelecer cronogramas e períodos em que se admitirá a formulação do requerimento de redução de jornada de trabalho.

**Seção III**

**Do regresso à jornada integral de trabalho**

 Art. 9º O empregado público que obtiver a redução de sua jornada de trabalho não poderá requerer o retorno à jornada integral de trabalho.

 Art. 10. O titular da Secretaria ou a autoridade máxima da entidade da Administração Municipal Indireta poderá determinar o retorno do empregado público à jornada integral de trabalho:

 I – caso o empregado público realize, indevidamente, jornada extraordinária de trabalho em níveis que evidenciem não ser mais cabível a jornada de trabalho reduzida;

 II – caso seja verificada, na unidade em que o empregado público estiver lotado, a realização de jornada extraordinária de trabalho em níveis incompatíveis com a totalidade de empregados públicos nela lotados;

 III – caso seja comprovadamente demonstrado o prejuízo, a queda de qualidade ou a ineficiência na prestação do serviço público a cargo da unidade que o empregado público estiver lotado; ou

 IV – por necessidade imperiosa ou não prevista do serviço público.

 § 1º Em quaisquer dos casos previstos no “caput” deste artigo, a decisão deverá ser ostensivamente fundamentada pelo titular da Secretaria ou pela autoridade máxima da entidade da Administração Municipal Indireta, apontando, conforme o caso, os motivos pelos quais não mais cabe a redução da jornada ou os motivos pelos quais se dá a necessidade imperiosa ou não prevista do serviço público.

 § 2º Na hipótese dos incisos I a III do “caput” deste artigo, a decisão deverá ser comunicada ao empregado público com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

 § 3º Na hipótese do inciso III do “caput” deste artigo, o retorno à jornada integral poderá se dar de forma temporária, conforme os motivos que determinaram a decisão, na qual deverá constar, expressamente, o período pelo qual se dará o retorno à jornada integral, se for o caso.

CAPÍTULO III

DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO

 Art. 11. Os horários de início e término do intervalo para refeição serão fixados pelo imediato superior hierárquico do empregado público, respeitados os limites mínimo de 1 (uma) hora e máximo de 2 (duas) horas, observada a jornada de trabalho do empregado público.

 § 1º É vedado o fracionamento do intervalo de refeição.

 § 2º O intervalo de que trata o “caput” deste artigo é obrigatório aos empregados públicos que se submetam à jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

 § 3º Os empregados públicos que se submetem à jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais terão intervalo com duração de 15 (quinze) minutos, nos termos da legislação trabalhista.

 § 4º Os empregados públicos que se submetem à jornada de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais não farão jus a intervalo, nos termos da legislação trabalhista.

 Art. 12. O intervalo para refeição não é considerado no cômputo das horas da jornada de trabalho do empregado público e não poderá ser utilizado para compensação de jornada, inclusive quando decorrente de atrasos, ausências e saídas antecipadas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

 Art. 13. Caberá ao empregado público municipal que acumule cargos ou empregos públicos demonstrar a inexistência de sobreposição de horários, a viabilidade de deslocamento entre os locais de trabalho, respeitando-se os horários de início e término de cada jornada, bem como a ausência de prejuízo à carga horária e às atribuições exercidas nos cargos ou empregos acumuláveis.

 § 1º A manifestação prevista no “caput” deste artigo deverá ser remetida ao órgão responsável pelos recursos humanos da Secretaria ou entidade da Administração Municipal Indireta em que o empregado público estiver lotado.

 § 2º O empregado público deverá informar, na forma do § 1º deste artigo, qualquer alteração na jornada de trabalho ou nas atribuições exercidas nos cargos ou empregos que acumule que tenha o condão de modificar substancialmente a compatibilidade demonstrada nos termos do “caput” deste artigo.

 § 3º A Administração Pública Municipal Direta ou Indireta poderá solicitar ao empregado público, a qualquer tempo, nova comprovação e observância do limite estabelecido para a compatibilidade de horários, devendo aplicar as medidas necessárias à regularização da situação, na hipótese em que for verificado que as jornadas dos cargos, empregos ou funções acumuladas não são mais materialmente compatíveis.

 Art. 14. Incorre em falta funcional, apurável e sancionável nos termos da lei, o empregado público que desrespeitar os procedimentos e regras previstos nesta lei, bem como em seus regulamentos.

 Parágrafo único. Incorre igualmente em falta funcional, nos termos do “caput” deste artigo, o superior hierárquico que não fiscalizar o adequado cumprimento dos procedimentos e regras previstos nesta lei, bem como que deixar de reportar ao titular da Secretaria ou à autoridade máxima da entidade da Administração Municipal Indireta qualquer descumprimento ao disposto nesta lei.

 Art. 15. Ato do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal Indireta fixará, para a respectiva pessoa jurídica e obedecida a jornada horária estabelecida nesta lei, os regimes de escala ou de plantão previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 3º desta lei.

 Art. 16. A efetivação da oportunidade em que poderão ser reduzidas as jornadas de trabalho, nos termos do Capítulo II desta lei, deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da edição desta lei, gerando as condições para a adequação do serviço público municipal.

 Art. 17. O disposto nesta lei não se aplica à Fundação Municipal Irene Siqueira Alves “Vovó Mocinha” – Maternidade Gota de Leite de Araraquara.

 Art. 18. Ficam revogados:

 I – o Decreto nº 10.982, de 16 de setembro de 2015;

 II – o Decreto nº 11.069, de 27 de janeiro de 2016;

 III – o Decreto nº 11.326, de 27 de fevereiro de 2017;

 IV – o Decreto nº 11.571, de 20 de dezembro de 2017;

 V – o Decreto nº 11.864, de 14 de dezembro de 2018;

 VI – o Decreto nº 11.946, de 30 de abril de 2019;

 VII – o Decreto nº 11.996, de 27 de junho de 2019;

 VIII – a Portaria do Chefe do Poder Executivo nº 23.900, de 16 de setembro de 2015

 IX – a Portaria do Chefe do Poder Executivo nº 23.959, de 29 de outubro de 2015;

 X – a Portaria do Chefe do Poder Executivo nº 24.092, de 27 de janeiro de 2016;

 XI – a Portaria do Chefe do Poder Executivo nº 24.299, de 30 de maio de 2016; e

 XII – a Portaria do Chefe do Poder Executivo nº 24.535, de 18 de novembro de 2016.

 Art. 19. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**José Carlos Porsani Lucas Grecco**